



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de decisão e julgamento de recurso interposto pelas empresas: **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** e **ECONOMIA MAXIMA LTDA** em face das decisões habilitatória e classificatória da empresa **C R TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA, vencedora do Lote 01**, e **ELITH INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão classificatória da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, vencedora do lote 02**, no Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (SCANNER, IMPRESSORAS E COMPUTADORES) E EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO (AR-CONDICIONADO E VENTILADORES)**.

As razões recursais da licitante **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, podemos extrair que:

“A licitante C R TEIXEIRA INFORMATICA LTDA. arrematante do Lote 01, ao Item 01 do Lote 02 e a empresa STERKE TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA. ofertaram o equipamento Marca/Modelo: HP LaserJet Pro MFP 4103fdw. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as especificações mínimas contidas no Termo de Referência do Edital. Eis que, o edital solicita um suporte para toner de 10.000 páginas conforme exigência [...]

Ocorre que o equipamento ofertado pela concorrente possui toner somente com capacidade de 9.700 páginas, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria pode verificar no catálogo do equipamento disponível no site abaixo:

<https://simpress.com.br/equipamentos/impessoras-e-multifuncionais/multifuncionais/hp-pro-4103fdw/>

[...]

Com relação ao item 02 do primeiro colocado, importante ressaltar que a licitação possui julgamento objetivo, não há possibilidade de flexibilizar os requisitos do edital. É exigido nesse item impressora que tenha rendimento de toner mínimo de pelo menos 10000 páginas e a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

impressora do concorrente faz apenas 9700 páginas.

5. Qualquer defesa do concorrente no sentido de que é um valor aproximado e o pregoeiro deve aceitar deve ser rechaçado, pois para ofertar uma impressora que atendesse 100% ao requisito da duração do toner, a Recorrente teve que participar com um produto mais caro e por isso um preço mais elevado, pois o concorrente pôde desfrutar de uma vantagem competitiva indevida, à medida em que, por ofertar um produto que não atende, conseguiu um preço mais baixo

6. Se a administração exigiu 10.000 páginas no edital, deve exigir as 10000 páginas na aceitação da proposta caso contrário isso seria mudar as regras do jogo após a partida ter começado, flagrante violação ao princípio da isonomia.

7. Apenas a título de comparação, o modelo ofertado pela Recorrente possui um toner para 18.000 páginas, muito superior ao exigido e que trará muita economia para a administração na hora da reposição de toners:

8. Além disso, a impressora do concorrente vem com um toner inicial para apenas 3050 páginas, sendo que apenas o toner de reposição QUE NÃO VÉM JUNTO COM O APARELHO dá suporte às 9700 págs

9. A empresa RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. segunda colocada no lote 01, ofertou ao Item 01 do Lote o equipamento Marca/Modelo: HP TANK 584. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende "CAPACIDADE MÍNIMA PARA IMPRESSÃO EM PRETO DE 7500 PÁGINAS", pois apenas possui uma capacidade de 6000 de capacidade no Preto, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria no site abaixo:

<https://support.hp.com/us-en/product/details/hp-smart-tank-580-all-in-one-printer/model/2102152863>

10. Ao Item 03 do lote a empresa acima ofertou o equipamento Marca/modelo: HL-1212W. Que não é multifuncional (cópias e digitalizações), somente impressão.

11. As empresas DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA.; CB ELETRO E INFORMÁTICA LTDA.; PREMIUM TECNOLOGIA LTDA.; e STERKE TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA. classificadas como próximas arrematantes ao Lote 01, ofertaram ao Item 01 do lote o



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

equipamento Marca/Modelo: Epson L3250. No entanto, o equipamento ofertado pelas concorrentes além de não possui um visor LCD, apenas botões indicativos, também não atende a capacidade mínima de impressão de 7.500 páginas, pois a sua capacidade é de 4.500 páginas. Vossa Senhoria poderá verificar a veracidade das alegações em consulta ao site abaixo:

<https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-3-em-1-Epson-EcoTank-%C2%AE-L3250/p/C11CJ67303>

12. Além do mais a empresa PREMIUM TECNOLOGIA LTDA ofertou ao Item 03 do Lote 01 o equipamento Marca/Modelo: HP 107A. Que não é multifuncional (cópias e digitalizações), somente impressão. Vossa Senhoria poderá verificar abaixo:

Impressora HP Laser 107a - (4ZB77A) - Loja HP.com Brasil+

[...]

16. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 as licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.”

Conclui suas alegações, requerendo a reconsideração da decisão de arrematação e classificação das licitantes em comento para o Lote 01, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação, em razão do descumprimento do disposto no edital e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As razões recursais da licitante **ELITH INFORMÁTICA LTDA**, podemos extrair que:

“Ao realizar a análise técnica do produto ofertado pela empresa VIXBOT para o Lote 02 através dos catálogos por ela apresentados, verificou-se que não foi cotado os acessórios “Monitor” e “Estabilizador”, ambos exigidos no termo de referência. [...]

Entretanto, o catálogo apresentado pela empresa não demonstra nenhum estabilizador ou monitor, ficando claro que esses acessórios não estão presentes em sua proposta. Além disso, a sessão “Periféricos” demonstra diversas opções de mouse e teclado, não havendo informação precisa de qual está sendo de fato ofertado: [...]

Embora a proposta de preços mencione os periféricos, é crucial ressaltar que essa menção é



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

apenas uma reprodução dos requisitos do edital. Essa omissão no catálogo configura uma não conformidade com o edital, uma vez que o catálogo deve apresentar todos os produtos e serviços ofertados.

A autonomia da bateria exigida no termo de referência do notebook é muito clara ao exigir que deve possuir no mínimo 9 horas de duração: [...]

O notebook ofertado para o lote, de marca HQ modelo NHJ-CI53 possui autonomia inferior, conforme consta no próprio catálogo apresentado pela VIXBOT:

É claro que a autonomia da bateria pode variar consideravelmente de acordo com o modo como o dispositivo é utilizado. O valor de 8 horas representa o tempo máximo de uso em condições ótimas, mas em cenários mais exigentes, a duração da bateria pode ser inferior”.

Conclui suas razões pleiteando a desclassificação da licitante **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** Lote 02, em razão de os produtos apresentados não preencherem os requisitos editalícios.

No que concerne as razões recursais da licitante **ECONOMIA MÁXIMA LTDA**, podemos extrair que:

“A empresa C R TEIXEIRA INFORMATICA LTDA não informou o modelo do estabilizador do item 4 do lote 1, informou apenas a marca e a potência do mesmo, indo contra o edital que exige marca e modelo, nessa potência, de 1000VA, existem diversos modelos, alguns atendem e outros não. A empresa também, não anexou nenhum dos catálogos solicitados para cada produto do lote 1. [...]

Outro ponto de desatenção, é que o edital em seu item 1 do lote 1, pede uma impressora com RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO MÍNIMA 1200 X 2400 DPI, entretanto, a empresa ofertou uma impressora com a seguinte característica:

Resolução MÁXIMA 1.200 dpi x 2.400 dpi. Ora, tendo em vista que a primeira colocação exige o MÍNIMO de resolução, é porque a administração quer que a resolução seja desse valor para maior, ou seja, para melhor. Ao se ofertar um modelo que possui esse valor como MÁXIMA resolução, é desse número para menos, portanto, a impressora ofertada no item 1 do lote 1 é inferior ao exigido no edital, por tal motivo, não pode ser aceita pela



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

equipe de licitação, supondo que, todos estejam dispostos a honrar à lei [...]

Outro erro grotesco e muito grave, é que a empresa se diz microempresa, como é possível ver em seu cartão CNPJ e em sua certidão simplificada:

Entretanto, seu balanço patrimonial mostra que essa empresa não pode ser desse porte, tendo em vista que em 2023 teve em venda de mercadorias em sua DRE o valor de R\$1.153.070,31, muito acima dos R\$360.000,00 permitidos para esse porte de empresa, ela está irregular e cabe à administração não negligenciar esse fato.”

Em seus apontamentos, a "Economia Maxima LTDA" destaca que várias empresas participantes do certame, como a "C R Teixeira Informática LTDA", "RS Mídia Suprimentos de Informática LTDA", "Digitalpar Informática LTDA", "CB Eletro e Informática LTDA", "Premium Tecnologia LTDA", "Sterke Tecnologia e Soluções LTDA", "Vixbot Soluções em Informática LTDA" e "Insumatek Tecnologia LTDA", não atenderam aos requisitos técnicos e documentais estabelecidos no edital.

Por exemplo, a empresa "C R Teixeira Informática LTDA" não informou o modelo específico do estabilizador solicitado, apresentando apenas a marca e a potência, o que contraria as exigências do edital. Além disso, essa mesma empresa ofertou uma impressora com resolução de digitalização inferior à mínima exigida, o que compromete a qualidade e a adequação do produto ofertado.

Suas razões alegam que a "RS Mídia Suprimentos de Informática LTDA" e a "Digitalpar Informática LTDA", apresentaram documentos indicando faturamento acima do limite permitido para microempresas (ME), o que as desqualificaria para concorrer sob esse regime. A empresa "RS Mídia Suprimentos de Informática LTDA", por exemplo, declarou um faturamento de R\$ 2.645.936,18 em sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), enquanto o limite para ser considerada ME é de R\$ 360.000,00.

O recurso também menciona que a "Sterke Tecnologia e Solução LTDA" não apresentou os índices financeiros exigidos pelo edital e teve seu balanço não autenticado na junta comercial, além de declarar-se microempresa enquanto seu faturamento ultrapassa o limite permitido. Já a "Vixbot Soluções em Informática LTDA" não anexou a proposta nem o catálogo dos produtos ofertados, o que fere o princípio da transparência previsto na Lei N° 14.133/2021.

Diante dessas irregularidades, a "Economia Maxima LTDA" solicita a anulação ou suspensão da decisão de habilitação dessas empresas e a reconsideração de sua própria proposta como a mais vantajosa e conforme com o edital. O documento ressalta que, caso o recurso não seja



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

acolhido, a empresa recorrerá ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia para averiguação das irregularidades apontadas.

É o relatório.

Das Contrarrazões da licitante C R TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA, no que diz respeito às razões da VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA:

“Em nosso caso ao ofertamos para o Lote 01 no Item02 a impressora Marca/Modelo: HP LaserJet Pro MFP 4103fdw, é porque nossa equipe em pesquisa de melhor custo-benefício para este município resolvemos ofertar um modelo que oferece sim outros tipos toners de alto rendimento como mostraremos os diversos modelos abaixo printados do próprio site da fabricante, segue modelos abaixo:

Senhor pregoeiro só lembrando que vale salientar que os valores de rendimento medidos em conformidade com o ISO/IEC 19752 e impressão contínua, os rendimentos reais variam consideravelmente com base nas imagens impressas e em outros fatores.

[...]

Então como se pode observar, os argumentos são equivocados e sem nenhum fundamento apresentado pela empresa recorrente.

Por estas razões, peço que esta conceituada comissão administrativa não acate ao pedido de impugnação feito pela empresa recorrente, haja visto que nossa empresa ofertou e ganhou a disputa de preços desses itens ofertando exatamente o produto correto pedido em edital e de qualidade por um valor economicamente vantajoso para este município contratante”.

Finaliza suas alegações pleiteando o recebimento das contrarrazões apresentadas, bem como a improcedência das Razões Recursais da licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

No tocante às contrarrazões que rebatem as razões recursais da licitante ECONOMIA MAXIMA LTDA, a empresa C R TEIXEIRA INFORMATICA LTDA faz as seguintes argumentações:

A primeira questão abordada pela contrarrazão diz respeito ao item 4 do Lote 1, que trata do fornecimento de um estabilizador. A "Economia Máxima LTDA" alegou que a "C R Teixeira



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

Informática LTDA" não especificou o modelo do estabilizador e não anexou os catálogos exigidos pelo edital. Em resposta, a **"C R Teixeira Informática LTDA" afirma que tanto o modelo do estabilizador quanto os catálogos foram devidamente incluídos em sua proposta.** O modelo fornecido foi o **"PowerEst Home 1000VA Bivolt"** da marca TS Shara, e os catálogos foram anexados na seção de documentos adicionais do sistema de licitação.

Em relação ao item 1 do Lote 1, que envolve a oferta de uma impressora, a "Economia Máxima LTDA" questionou a conformidade da impressora proposta pela "C R Teixeira Informática LTDA", argumentando que a resolução máxima do scanner era inferior à resolução mínima exigida pelo edital.

A "C R Teixeira Informática LTDA" rebateu essa alegação, explicando que **as impressoras multifuncionais com as especificações solicitadas no edital geralmente apresentam uma resolução de 1200 dpi x 2400 dpi para o scanner, sem distinção entre resolução máxima e mínima.** Portanto, a empresa considera que a acusação de não conformidade é infundada.

A contrarrazão também aborda o questionamento feito pela "Economia Máxima LTDA" sobre o enquadramento da "C R Teixeira Informática LTDA" como microempresa (ME). A "Economia Máxima LTDA" argumentou que o faturamento da "C R Teixeira Informática LTDA" em 2023 ultrapassou o limite permitido para microempresas, o que, segundo ela, desqualificaria a empresa dessa categoria. Em resposta, a "C R Teixeira Informática LTDA" esclarece que está devidamente enquadrada no Simples Nacional, onde **o limite de faturamento anual para microempresas é de R\$ 4.800.000,00, e que, portanto, a empresa está dentro da legalidade para usufruir dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006.**

Por fim, a "C R Teixeira Informática LTDA" conclui que as alegações da "Economia Máxima LTDA" são infundadas e que sua proposta atendeu plenamente às exigências do edital, tanto em termos técnicos quanto documentais. A empresa conclui suas razões e pleiteia sejam desconsideradas as razões o recurso apresentado pela licitante "Economia Máxima LTDA" e mantenha a decisão de aceitar sua proposta como vencedora do certame, visto que foi a mais vantajosa para o município, tanto em termos de qualidade quanto de preço.

II- DA TEMPESTIVIDADE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Tendo em vista o prazo legal para manifestação da insatisfação com a decisão no curso do processo licitatório, os recursos foram apresentados dentro do lapso temporal oportuno, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**

III- DO MÉRITO:

Trata-se de decisão e julgamento de recurso interposto pelas empresas: **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** em face das decisões habilitatória e classificatória da empresa **C R TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do Lote 01, e **ELITH INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão classificatória da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do lote 02, no Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (SCANNER, IMPRESSORAS E COMPUTADORES) E EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO (AR-CONDICIONADO E VENTILADORES).**

Sobrelevamos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,** que versam sobre a sua submissão a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em consequência aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.

Podemos extrair do das razões recursais apresentadas que a insatisfação decorreu do possível descumprimento das licitantes vencedoras do Lotes 01 e 02 ao instrumento convocatório, não vindo a preencher os requisitos substancia que a Administração Pública determinou como fundamentais para que seja firmado o contrato com o particular.

Sobrelevamos, no entanto, que os princípios da administração pública devem ser analisados maneira conjunta e equilibrada, devendo haver razoabilidade quando da sua aplicação, tendo em vista que, mesmo que decorram de norma constitucional, seus efeitos são relativos.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Podemos inferir que a disciplina normativa principiológica da Lei de Licitações decore dos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna de 1988, o qual dispõe que a Administração Pública deverá respeitar os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Dentro deste contexto, afirmamos que a atuação pública possui, além das normativas legais, princípios que vêm a nortear a Administração Pública quando da realização de seus atos, visando assegurar, em um cenário preliminar, a satisfação do interesse da coletividade.

De igual modo, é por meio das licitações públicas que o ente licitante manifesta alguns dos seus interesses que visam garantir esta satisfação, visto que é por meio do processo licitatório que existem as contratações e aquisições pela Administração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações

Neste sentido, a análise de atos que vêm a repreender alguma decisão tomada pelos entes da Administração deve ser pautada sob a **ótica legal, jurisprudencial e principiológica, visto que esta tríade representa a base das decisões administrativas** assertivas para que se chegue ao interesse público. Passar-se-á à análise das razões recursais nos termos legais.

No que diz respeito o alegado pela licitante **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, em relação à vencedora do Lote 01 – C R TEIXEIRA, aquela afirma que não houve respeito às qualidades técnicas exigidas no instrumento convocatório, de modo que o produto “**Marca/Modelo: HP LaserJet Pro MFP 4103fdw**” não satisfaz “suporte a toner com capacidade de 10.000 páginas”, conforme descrito no Termo de Referência do certame.

Ocorre que, a exigência editalícia diz respeito à impressora conter capacidade para toner de 10.000 páginas, ao passo que, não exige que o objeto licitado venha com toner nestas características, mas sim **que possa suportar até 10.000 páginas.**

Quando vamos para a análise técnica do produto, no site da fabricante, é possível afirmarmos que esta supre o que vem sendo pedido no Termo de Referência, tendo em vista que na sua ficha técnica estão contidas as seguintes especificações:

Cartucho original HP pré-instalado; Guia de instalação; Folheto de Apoio; Guia de Garantia; Folheto Regulatório; Cabo de alimentação; Cabo USB (somente AP e sem fio). Para o SKU 2Z610A#696, **o toner inicial é de até 3.050 páginas e para SKU 2Z610A#001, o toner inicial é de até 9.700 páginas.** [2] para obter informações sobre rendimento do cartucho incluído com a impressora, consulte <http://www.hp.com/go/toneryield>. Valores de rendimento medidos em conformidade com o ISO/IEC 19752 e impressão contínua. Os rendimentos reais variam consideravelmente com base nas imagens impressas e em outros fatores.

Quando o Termo de Referência estabelece "suporte a toner com capacidade de 10.000 páginas", **se refere à capacidade de toner total que a impressora suporta ou a uma especificação relacionada ao ciclo de trabalho máximo recomendado.** Em tempo, a recorrente ateou-se apenas às especificações do produto que já vem de fábrica e não à capacidade da impressora em si, conforme estabelecido no edital, não devendo prosperarem as suas alegações.

Ademais, é possível afirmarmos que a oferta foi adequada e que a empresa ganhou o processo de forma justa, oferecendo um produto que atende às exigências do edital e **com um valor vantajoso para o município, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade.**

Quando das razões da empresa **ELITH INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão classificatória da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** no Lote 02 do certame, em razão de a VIXBOT não ter, supostamente, incluído no seu catálogo os acessórios "Monitor" e "Estabilizador", que eram exigidos no termo de referência do edital. Essa omissão, segundo a ELITH, configura uma não conformidade com as exigências do edital.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

É possível analisar a ficha técnica apresentada pela empresa VIXBOT para o item 01, do lote 02, de modo que evidencia o descumprimento do instrumento convocatório, visto que o exigido compreende computador desktop completo, ao passo em que a empresa apresenta proposta apenas para o Gabinete que, muito embora possua características técnicas conforme o exigido, não compreende a totalidade do que o município requer:

“COMPUTADOR (DESKTOP): MEMÓRIA RAM: IGUAL OU SUPERIOR A 8 GB DDR, PROCESSADOR: IGUAL OU SUPERIOR A 4 NÚCLEOS DE 10ª GERAÇÃO OU SUPERIOR, BASE: IGUAL OU SUPERIOR A 3.50 GHZ, CACHE IGUAL OU SUPERIOR A 6 MB; ARMAZENAMENTO: SSD IGUAL OU SUPERIOR A 240 GB, COMPONENTES ADICIONAIS: TECLADO, MOUSE, CABO DE FORÇA; ESTABILIZADOR MÍNIMO DE 300VA BIVOLT; MONITOR DE LED MÍNIMO DE 19 POLEGADAS (RESOLUÇÃO 1920 X 1080). GABINETE: TORRE COM FONTE REAL MÍNIMA DE 300W; O PRODUTO DEVERÁ SER NOVO, SEM USO, SEM REFORMA E RECONDICIONAMENTO, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, A PLACA PRINCIPAL DEVE TER ARQUITETURA ATX, SUPORTAR MONITOR ESTENDIDO. TECLADO USB, ABNT2, 107 TECLAS COM FIO E MOUSE USB, INTERFACES DE REDE 10/100/1000. APRESENTAR MARCA MODELO E CATÁLOGO”

Diante da comparação, verifica-se que o item não corresponde ao exigido, não satisfazendo as necessidades do município, em uma análise inicial, podendo ser verificando no link disponibilizado pela própria licitante, a saber <https://www.ntccomputadores.com.br/produtos/computadores/desktop/19882>.

Em mesmo sentido, alega que o edital exigia que o notebook ofertado tivesse uma autonomia mínima de 9 horas de duração. A ELITH aponta que o notebook ofertado pela VIXBOT tem uma autonomia inferior, de 8 horas, conforme consta no próprio catálogo da VIXBOT.

Em tempo, verifica-se que o produto apresentado foi “Notebook HQ Joy, Intel Core i5 1035G1, Memória DDR4, SSD NVMe, Tela 14.1”, Intel Core i5 10º”, **cujo a própria ficha técnica do produto indica a durabilidade de 08 (oito) horas, não suprimindo o exigido pelo instrumento convocatório.**

Desta forma, podemos evidenciar que, no caso concreto, **a licitante apresentou uma proposta financeira mais vantajosa ao município, vez em que a garantiu a segunda colocação no certame licitatório, assegurando ao ente licitante a economicidade que preceitua a própria norma de licitações.**

IV. CONCLUSÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se por CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pelas empresas ELITH INFORMÁTICA LTDA, VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA e ECONOMIA MAXIMA LTDA, **tendo em vista sua tempestividade.**

No mérito, **DECIDE** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões recursais da **ECONOMIA MAXIMA LTDA e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA,** **mantendo** a decisão classificatória da **C R TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA,** arrematante do Lote 01, pelas razões e motivos dispostos acima.

Em consequente, **DECIDE** pelo acolhimento das Razões Recursais da licitante **ELITH INFORMÁTICA LTDA,** reformando a decisão que arrematou o Lote 02 a empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA,** em razão da dissonância com o instrumento convocatório.

Ato contínuo, convocar-se-á a próxima colocada no certame do Lote 02 para que seja dada a continuidade ao procedimento licitatório.

Barra do Mendes/BA, 19 de setembro de 2024.

Deyane Martins Custódio
Pregoeira